



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005579-98.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado ELVIRA DE OLIVEIRA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005579-98.2024.8.26.0541

Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Elvira de Oliveira Coelho

Comarca: Santa Fé do Sul

Voto nº 8456

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por associação ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há comprovação de filiação voluntária que justifique os descontos realizados; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado à gravidade da conduta e aos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A requerida não se desincumbe do ônus de provar a contratação da contribuição associativa, conforme impõem os artigos 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual o desconto é indevido.

A ausência de autorização formal para os descontos evidencia prática abusiva e violação ao dever de informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A restituição em dobro encontra amparo no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de cobrança indevida em desconformidade com a boa-fé objetiva.

O dano moral é configurado pela interferência indevida em verba de caráter alimentar, sendo presumido (in re ipsa), conforme entendimento consolidado e nos termos

da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O valor inicialmente fixado em R\$ 6.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em observância à proporcionalidade e à jurisprudência dominante, que reconhece essa quantia como suficiente para atender às finalidades compensatória e pedagógica da indenização, sem gerar enriquecimento sem causa.

Os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária desde a publicação do acórdão, aplicando-se a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando então passam a vigorar os índices previstos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil.

Diante do provimento parcial do recurso, não há alteração na verba honorária, sendo inaplicável o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula nº 326 e do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação de associação justifica a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O desconto não autorizado em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, passível de indenização.

A fixação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo devida sua redução quando extrapolado o padrão jurisprudencial para hipóteses similares.

A correção monetária e os juros devem seguir os critérios legais previstos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil, conforme alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 111/115), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de débito entre as partes, bem como condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de

danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será calculada IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil). Condeno a ré também ao pagamento de indenização por danos morais ao autor que fixo em R\$ 6.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente, a partir desta sentença”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada. Inexistiram danos morais indenizáveis. Alternativamente, a verba, nesse caso, deve ser minorada (fls. 118/130).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 131/132), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 136/149, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

Sobre a contratação, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório de atestar a filiação do apelado, e, assim, foram indevidas as cobranças, como corretamente fixado na r. sentença.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelada e, por outro, produza na apelante impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Nesse sentido, a quantia é ora reduzida para R\$ 5.000,00, revelando-se como mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado

que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024.

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se diminuir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Havendo procedência do pedido na origem e parcial provimento do recurso, a verba honorária a mesma permanece, seja porque inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, seja pelo disposto na Súmula 326 e no Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça,.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator